



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.002796/2007-93
ACÓRDÃO	3401-013.937 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENNER HERRMANN SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/10/2005

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Em 17 de novembro de 2021, na adoção da Resolução nº 3003-000.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, o presente caso foi assim contextualizado (e-fls. 331/334):

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

Trata-se do Auto de Infração das fls. 251 e 252 (vol. II), destinado a constituir crédito tributário, referente a saldos devedores do IPI, compensados com créditos fictos desse mesmo imposto, não previstos em lei, mas autorizados por decisão provisória na Ação Ordinária nº 1999.71.00.022553-8, impetrada em 1º de setembro de 1999, perante a 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, créditos esses alusivos a aquisições de matérias-primas isentas e tributadas à alíquota zero. No referido Auto de Infração, foi formalizada a exigência do IPI, no valor de R\$ 4.829,72, acrescido de juros de mora, totalizando a importância de R\$ 5.846,25, na data do lançamento de ofício, em que ficou consignado expressamente que o crédito tributário constituído está com a exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária antes mencionada.

O Relatório da Ação Fiscal – IPI das fls. 249 e 250 (vol. II) informa que o contribuinte foi vitorioso na referida demanda judicial até a data do lançamento de ofício, aguardando, naquela data, o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. O mesmo relatório averba que o contribuinte se apropriou dos créditos litigados, escriturando-os no livro do IPI e nas respectivas contas contábeis, tendo efetuado o depósito judicial dos valores discutidos, conforme comprovantes juntados ao processo. Contudo, continua o Auditor-Fiscal atuante: “(...) em face da prática adotada pelo sujeito passivo de registrar nos livros o crédito do IPI sob discussão judicial, em que pese o depósito do valor, resultou na incorreta redução do saldo devido nos respectivos períodos de apuração. Dessa forma, os valores de IPI em litígio não foram declarados em DCTF (...)”.

No mesmo relatório, a fiscalização esclarece que o procedimento correto seria apurar o valor devido e declarar em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informando a parcela sob litígio no campo “suspensão” da referida declaração, por terem sido efetuados depósitos judiciais. À vista disso, foi efetuado “o lançamento de ofício dos valores de IPI não declarados em DCTF, conforme quadro abaixo [fl. 250], a fim de prevenir a decadência, haja vista a discussão judicial com suspensão da exigibilidade do crédito tributário face ao depósito do montante integral”. No lançamento de ofício, foram adicionados, ao valor do IPI, os juros de mora, a partir do vencimento por período de apuração, sem aplicação de multa de ofício.

Regularmente cientificado do lançamento de ofício em 17 de abril de 2007, conforme consta na fl. 251 (vol. II), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, em 11 de maio de 2007, por meio do arrazoado das fls. 260 a 271 (vol. II), firmado por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 272 a 275 (vol. II), e instruído com os documentos das fls. 276 a 281 (vol. II), alegando, em suma, que o lançamento é despropositado, sem objeto, ao fundamento de que, se há depósito tempestivo do montante integral e suspendendo este a exigibilidade do crédito tributário, “é porque este já existe, não necessitando ser lançado pela autoridade fiscal”. De outro turno, após afirmar, reiteradamente, que efetuou o depósito da integralidade do crédito tributário nas datas em que se tornou

exigível o tributo, entende descabida a exigência dos juros de mora, uma vez que mora não existiria. Pede, à vista disso, o cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme voto condutor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/10/2005

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento para prevenir a decadência, no caso em que o sujeito passivo optou pela via judicial para reivindicar créditos do IPI, que foram utilizados, na escrita fiscal, para dedução de débitos desse mesmo imposto, sendo que a existência de depósitos no montante integral do crédito tributário correspondente não impede o acréscimos de juros de mora, no referido lançamento para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, de julgar improcedente a impugnação das fls. 260 a 271 (vol. II), para manter o lançamento efetuado para prevenir a decadência, formalizado no Auto de Infração das fls. 251 e 252 (vol. II), devendo a cobrança do crédito tributário correspondente ficar suspensa até o deslinde da ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10 de janeiro de 2011. Em 1 de fevereiro de 2011, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação:

A decisão recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a ação fiscal ou, alternativamente, para excluir os juros moratórios, porquanto equivocadamente embasada no argumento de que é plenamente cabível o lançamento de tributo *sub judice* a fim de se evitar a decadência do direito de lançar, bem como que o depósito judicial não elide a mora no cumprimento da obrigação tributária.

Como diligência, a Turma deliberou o seguinte, a partir do voto do Relator, Conselheiro João Paulo Mendes Neto:

Como visto, cuida o presente caso de lançamento exclusivamente para os fins de prevenção de decadência do crédito tributário.

Em 21 de outubro de 2016 o recorrente apresentou aos autos a certidão que atesta o trânsito em julgado da decisão da ação judicial mencionada em suas razões recursais, bem como informa ter remanescido a discussão sobre os depósitos até então, pendente de apreciação pelo STJ –REsp nº 1248687 / RS.

Em consulta ao sítio do STJ verifica-se que o REsp nº 1248687 / RS. Foi julgado definitivamente e baixado em 20/08/2021-Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Desta feita, considerando os efeitos destas decisões judiciais sobre o presente lançamento, é essencial a verificação do deslinde da controvérsia no âmbito judicial.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime a contribuinte para apresentar:

(i) certidão de inteiro teor do processo nº 1999.71.00.022553-8, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação da ação;

(ii) certidão de inteiro teor do processo nº 2009.04. 00.041345-0, que contenha descrição do inteiro teor da ação, dos pedidos, das decisões e acórdãos proferidos e andamento atualizado do feito, emitida pelo órgão ou tribunal de atual tramitação.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

A Recorrente, por meio da petição de e-fls. 542, juntou documentos demonstrativos da conversão do depósito em renda e do arquivamento do processo judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar da informação quanto à conversão do depósito judicial em renda da União, entendo que remanesce o interesse quanto à exigência de juros de mora, pelo que conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo Relatório, tem-se, como pano de fundo, lançamento efetuado para a prevenção de decadência, com a inserção de juros de mora, o que é questionado pelo Recurso Voluntário, ante o argumento da existência de depósito judicial.

Pois bem.

Efetivamente, a jurisprudência, apesar de admitir a formalização do crédito tributário, estabelece que o depósito do montante integral afasta a cobrança de juros e de multa. Neste sentido:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, a impugnação deve ser acolhida nesta extensão.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos